



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

---

**AGRAVO INTERNO Nº 0059992-8320128152003**

**RELATOR:** Des. José Aurélio da Cruz  
**AGRAVANTE(S):** Banco Itaú Unibanco S/A  
**ADVOGADO(S):** Maurício Coimbra Guilherme Ferreira  
**AGRAVADO(S):** Sibelle Moura da Costa  
**ADVOGADO(S):** Diana Angélica Andrade Lins

---

## **ACÓRDÃO**

---

**PROCESSO CIVIL – AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU APELAÇÃO CÍVEL – RECURSO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA – AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO OU ASSINATURA VÁLIDA DO ADVOGADO – INTIMAÇÃO PARA SANAR O VÍCIO – INÉRCIA – APELO INADMISSÍVEL – PRECEDENTES DO STF E STJ – AUSÊNCIA DE NOVOS ELEMENTOS CAPAZES DE ALTERAR O ENTENDIMENTO ADOTADO – DECISÃO AGRAVADA MANTIDA – **AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.****

– De acordo com o pacífico entendimento do STJ, é inadmissível o recurso apresentado somente em cópia reprográfica, sem autenticação ou assinatura válida do advogado subscrevente.

– Destarte, estando a peça recursal subscrita com assinatura digitalizada/escaneada, e não tendo a parte corrigido o vício, embora tenha sido devidamente intimada para tanto, o apelo não pode ser conhecido exatamente como decidiu a monocrática agravada.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDAM** os integrantes da Terceira Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, à unanimidade de votos, em **negar provimento ao agravo interno**, nos termos do voto do relator e da certidão de fl. 117.

### **RELATÓRIO**

Cuida-se de **agravo interno** interposto pelo ITAÚ UNIBANCO S/A em face da decisão monocrática (fls. 98/100) que não conheceu seu apelo (fls. 63/69), uma vez que este foi subscrito por assinatura digitalizada/escaneada e, embora intimada para sanar o vício (art. 13 do CPC), a parte não o fez.

Em síntese, o agravante sustenta que a finalidade do ato foi atingida e que não houve prejuízo processual a nenhuma das partes. Por essas razões pediu o provimento do agravo para reformar a monocrática e conhecer e processar o apelo (fls. 102/105).

É o relatório.

### **VOTO**

Com efeito, não assiste razão ao agravante.

Da análise dos autos, vislumbra-se que o agravante interpôs apelação cível com assinatura digitalizada/escaneada, o que é inadmissível, porquanto esta não se equipara a assinatura eletrônica prevista na Lei nº 11.419/09, por se tratar de mera inserção de imagem e não conferir autenticidade ao documento.

Embora tenha sido devidamente intimado (art. 13<sup>1</sup> do CPC), o apelante não corrigiu o vício.

Assim sendo, não há que se falar em cumprimento da finalidade do ato, notadamente porque ele não se revestiu dos requisitos de validade jurídica e, portanto, não pode ser conhecido, exatamente como julgou a decisão gravada.

Este é o entendimento pacífico dos Tribunais Superiores e, também, deste Tribunal, consoante elucidam os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO APELATÓRIO SUBSCRITO COM ASSINATURA DIGITALIZADA. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA À SISTEMÁTICA DE TRANSMISSÃO DE DADOS VIA FAC-SÍMILE OU ASSINATURA

---

1 Art. 13. Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito.

ELETRÔNICA. ATO PRATICADO EM DESCOMPASSO COM O POSTULADO DA SEGURANÇA JURÍDICA. MANIFESTA INADMISSIBILIDADE. SEGUIMENTO NEGADO.

- **A interposição de recurso com assinatura digitalizada, situação não regulamentada pela ordem jurídica vigente**, por não se confundir com a sistemática de transmissão de dados via fac-símile ou assinatura eletrônica, **autoriza o órgão judicial a deixar de admiti-lo, diante da incerteza de quem efetivamente o subscreveu.**

- Nos termos do art. 557 do CPC, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

**(TJPB; Processo Nº 00007742920148150751, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, julgado em 18 de fevereiro de 2015)**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA ORIGINAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉ PÚBLICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. INEXISTÊNCIA.

**1. Não se conhece de recurso em que é apresentada somente cópia reprográfica sem autenticação ou assinatura original do advogado. (...)**

**(STJ - AgRg no AREsp 684.308/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 08/09/2015)**

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **ASSINATURA DIGITALIZADA. OU ESCANEADA. DO ADVOGADO SUBSTABELECENTE. INADMISSIBILIDADE.** RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, PARÁGRAFO 2º, DO CPC.

**1. A assinatura digitalizada - ou escaneada -, por se tratar de mera inserção de imagem em documento, não se confunde com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, prevista no art. 1º, § 2º, III, a, da Lei n. 11.419/2006.**

2. **"a reprodução de uma assinatura, por meio do escaneamento, sem qualquer regulamentação, é arriscada na medida em que pode ser feita por qualquer pessoa que tenha acesso ao documento original e inserida em outros documentos. Não há garantia alguma de autenticidade, portanto. A aplicação do princípio da instrumentalidade das formas, invocado pelas recorrentes, deve encontrar limites exatamente no princípio da segurança jurídica.** Não se trata de privilegiar a forma pela forma, mas de conferir aos jurisdicionados, usuários das modernas ferramentas eletrônicas, o mínimo de critérios para garantir a autenticidade e integridade de sua identificação no momento da interposição de um recurso ou de apresentação de outra peça processual". (REsp 1.442.887/ba, Rel. Ministra Nancy Andrighi, terceira turma, julgado em 6/5/2014, dje de 14/5/2014)

3. A assinatura digital certificada digitalmente, por seu turno, permite a identificação inequívoca do signatário do documento, o qual passa a ostentar o nome do detentor do certificado digital utilizado, o número de série do certificado, bem como a data e a hora do lançamento da firma digital, presumindo-se verdadeiro o seu conteúdo em relação ao signatário, na forma do art. 10º da medida provisória n. 2.200-2, de 2001.

4. **Na espécie, observa-se que no substabelecimento acostado está inserida tão somente a assinatura digitalizada. Ou escaneada. Do patrono substabelecente, não sendo possível, assim, aferir a autenticidade. Ademais, é possível visualizar sem maiores dificuldades que o campo onde está inserida a assinatura apresenta borrão característico de digitalização,** o que não se observa em relação ao texto do substabelecimento. Também, ao se exportar o substabelecimento para o visualizador de arquivo padrão pdf (portable document format), fica ainda mais evidente a inserção da imagem com a assinatura no referido documento. **Tais circunstâncias demonstram, de forma inequívoca, que o substabelecimento não se trata de cópia digitalizada de documento original** (art. 365, inc. IV, do CPC). (...)

(STJ - AgRg-AREsp 369.178; Proc. 2013/0228334-2; PE; T4; Rel. Min. Luis Felipe Salomão; DJE 05/06/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO MEDIANTE CÓPIA REPROGRÁFICA. NÃO-CONHECIMENTO.

**O Supremo Tribunal Federal não conhece de recurso manejado mediante cópia reprográfica, pois só a**

**petição que contenha a assinatura original do mandatário pode ser considerada válida.** Exceção para a hipótese prevista na Lei nº 9.800/99 (fac-símile). Precedentes: RMS 24.257-AgR, Relatora a Ministra Ellen Gracie; RE 233.759-ED, Relator o Ministro Gilmar Mendes; AI 179.709-AgR, Relator o Ministro Octavio Gallotti; REs 263.570-AgR e 299.111-AgR-ED, Relator o Ministro Néri da Silveira; e REs 446.609-AgR e 446.792-AgR, Relator o Ministro Carlos Britto. Agravo regimental desprovido.

(**STF** - RE 449675 AgR, Relator(a): Min. CARLOS BRITTO, Primeira Turma, julgado em 29/06/2005, DJ 10-03-2006)

[destaques de agora]

Portanto, ausente novos argumentos capazes de alterar este entendimento, o desprovimento do agravo é medida que se impõe.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO** e mantenho a decisão agravada em todos seus termos.

### **É como voto.**

Presidiu a sessão o **Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz**. Participaram o julgamento, o Exmo Sr. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes, e o Exmo. Des. Saulo Henrique de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de abril de 2016.

**DESEMBARGADOR** *José Aurélio da Cruz*

RELATOR